



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.798

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES	TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo	1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares	2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses	5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais	7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui	1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes	2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo	4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho
COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER		COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	
1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão	2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta	3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão	2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto	4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz	5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA		COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão	1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió	2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta	3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto	4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho	5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino
COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS		COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro	1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió	3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 1.844/2024

Cria o Cadastro Estadual de Mães Atípicas (CEMA), para reunir os dados necessários à concessão de benefícios e direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma que menciona. Exara-se **parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

**1. Resumo do projeto** – A proposição institui que fica criado o Cadastro Estadual de Mães Atípicas (CEMA), no âmbito do Estado da Paraíba, para reunir os dados das pessoas portadoras de necessidades especiais, de modo a facilitar à concessão de benefícios e garantia de direitos nos órgãos estaduais e municipais.

**2. Síntese do voto** – Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. Destaca-se que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, considerando que as atividades sugeridas na proposição sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Nesse sentido, deve ser alterado o art. 4º da proposição pois apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Ainda, deve ser restringindo o uso do cartão mencionado aos transportes intermunicipais, visto que, é competência do município legislar sobre transporte municipal.

Além disso, é necessária “**emenda supressiva**” com vistas a eliminar o art. 5º, por ferir o princípio da razoabilidade e o 6º, visto que, da forma como está redigido, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por tratar sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções.

**AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN**

P A R E C E R Nº 504 /2024

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.844/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual busca criar o Cadastro Estadual de Mães Atípicas (CEMA), para reunir os dados necessários à concessão de benefícios e direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui que fica criado em âmbito estadual o Cadastro Estadual de Mães Atípicas (CEMA), para reunir os dados necessários à concessão de benefícios e direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, considerando para efeitos da lei, mãe atípica como aquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência, acompanhando nos tratamentos e atividades necessárias ao seu desenvolvimento, bem-estar e saúde, e ainda, para fins do Cadastro, ser estendido o cadastro a qualquer responsável legal incumbido das mesmas funções.

Determina que o projeto tem por finalidade reunir todos os dados pessoais da pessoa portadora de necessidade especial, do seu responsável legal e do seu tratamento, com o objetivo de compartilhar as informações com os órgãos municipais e estaduais, garantindo agilidade e reduzindo os desgastes causados em razão da quantidade de cadastros realizados em virtude da concessão de benefícios, gratuidades, tratamentos, entre outras demandas necessárias à garantia de direitos.

Estabelece ainda que os dados serão inseridos de forma on-line, em domínio público de fácil acesso, bem como os dados atualizáveis para fins de renovação de benefícios, sendo o atendimento presencial realizado somente nos casos estritamente necessários, ou por iniciativa da Mãe Atípica.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que a presente proposição tem por objetivo facilitar a vida das Mães Atípicas do Estado da Paraíba, as quais necessitam com frequência se locomover aos órgãos municipais para ter acesso aos benefícios assistenciais, tais como a gratuidade nos transportes públicos, bem como a realização periódica da atualização dos dados.

Em suas palavras:

Uma vez criado o Cadastro Estadual, os dados serão validados uma única vez, bem como as atualizações de endereço, dados pessoais e continuidade de tratamento, garantindo fé pública e podendo os dados serem utilizados pelos municípios em seus respectivos benefícios que precisam de atendimento e conferência de documentos.

Trata-se de um projeto humanitário, que visa mitigar o sofrimento e a carga de uma mãe atípica, que além de todo o cuidado que precisa dedicar ao filho e à família, ainda precisa enfrentar toda a burocracia de cada órgão municipal.

Assim, o presente projeto não cria obrigação aos municípios, mas sim, oferece aos mesmos acesso rápido e sem burocracia para atender e reduzir o sofrimento de quem se dedica a cuidar de uma pessoa com necessidades especiais.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, não há óbice que prejudique a sua regular tramitação. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de **defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assuntos escolhidos pelo Constituinte para serem tratados de forma concorrente entre os Estados membros e a União, nos termos do art. 24, inciso XII e XIV, da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Por fim, destaca-se que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, considerando que as atividades sugeridas na proposição sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ressalte-se, que o art. 4º do referido projeto apresenta viés autorizativo. Dispositivos autorizativos, ressalvados nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afrontam manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa. Nesse sentido, se faz necessário apresentação de **emenda modificativa**, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Ainda, deve ser restringindo o uso do cartão mencionado aos transportes intermunicipais, visto que, é competência do município legislar sobre transporte municipal.

Além disso, o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**” com vistas a eliminar o art. 5º, por ferir os princípios da razoabilidade, reserva de administração e separação dos poderes, ao dispensar a mãe atípica da entrega de documentos para a realização de **qualquer cadastro municipal** relativo à pessoa portadora de necessidade especial, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativos aos benefícios e gratuidades. E também o art. 6º, visto que, da forma como está redigido, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por tratar sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções. Buscando ainda, evitar indevidas ingerências no Poder Regulamentar constitucionalmente conferido ao chefe do Poder Executivo.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.844/2024, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.

  
DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATORA

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.844/2024, com apresentação de emendas modificativa e supressiva**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.

  
DEP. CAMILLA TOSCANO  
Membro

  
DEP. CIRCO MENDES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**EMENDA Nº 001/2024  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.844/2024**

Modifica-se o artigo 4º da proposição, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criado o Cartão de gratuidade com validade em todo o território do Estado da Paraíba, nos transportes públicos intermunicipais.”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, deve ser alterado o art. 4º da proposição, pois apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Ainda, deve ser restringindo o uso do cartão de gratuidade aos transportes intermunicipais, visto que, é competência do município legislar sobre transporte municipal.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.

DEP. SILVIA BENJAMIN

**RELATORA**

**EMENDA Nº 002/2024  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.844/2024**

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1.844 /2024.

“(…)

Art. 5º A Mãe Atípica inserida no CEMA fica dispensada de atendimento presencial e entrega física de documentos para a realização de qualquer cadastro relativo à pessoa portadora de necessidade especial, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativos aos benefícios e gratuidades, podendo cada Município utilizar tais informações para fins de seu cadastramento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

“(…)”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os arts. 5º e 6º da proposição em análise, renumerando-se os seguintes.

Ocorre que, da forma como está redigido, devem ser suprimidos o art. 5º por ferir os princípios da razoabilidade, reserva de administração e separação dos poderes, ao dispensar a mãe atípica da entrega de documentos para a realização de **qualquer cadastro municipal** relativo à pessoa portadora de necessidade especial, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativos aos benefícios e gratuidades. E também o art. 6º, visto que, da forma como está redigido, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por tratar sobre o poder regulamentar do Executivo, que já lhe é próprio e inerente as suas funções. Buscando ainda, evitar indevidas ingerências no Poder Regulamentar constitucionalmente conferido ao chefe do Poder Executivo

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.

DEP. SILVIA BENJAMIN

**RELATORA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.851/2024**



Institui a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma, a ser realizada anualmente durante o mês de maio. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

Projeto que institui a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma, a ser realizada anualmente durante o mês de maio.

A campanha tem como objetivo sensibilizar a população, gestores públicos, profissionais de saúde e demais entidades acerca da importância da prevenção, tratamento adequado e melhoria da qualidade de vida das pessoas com asma.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de que as despesas decorrentes da Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto**, com apresentação de emenda supressiva.

**AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO, substituído na Reunião pela DEP. SILVIA BENJAMIN**

**PARECER Nº 507 /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.851/2024**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que tem como ementa “institui a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma, a ser realizada anualmente durante o mês de maio”.

A matéria constou no Expediente do dia 13 de março de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma, a ser realizada anualmente durante o mês de maio.

Descreve o art. 2º que a campanha tem como objetivo sensibilizar a população, gestores públicos, profissionais de saúde e demais entidades acerca da importância da prevenção, tratamento adequado e melhoria da qualidade de vida das pessoas com asma.

O art. 3º estabelece que ficam as Secretarias de Saúde e Educação, de forma conjunta e em parceria com organizações da sociedade civil e entidades médicas, autorizadas a promover e executar as atividades previstas nesta Lei.

Estatui o art. 4º que compõem as atividades da Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma a realização de ações educativas, palestras, eventos esportivos, culturais e demais ações que promovam a conscientização sobre a asma e a importância do diagnóstico precoce.

Já o art. 5º estatui que fica estabelecida a cor “azul clara” como símbolo da campanha, podendo ser incorporada em materiais informativos, iluminação de prédios públicos, e demais meios de divulgação.

Dispõe o art. 6º que as escolas públicas e privadas poderão realizar atividades educativas sobre a asma, incluindo palestras, distribuição de materiais informativos e a promoção de debates entre os estudantes.

A teor do art. 7º, fica autorizada a criação de programas de suporte e acompanhamento para pessoas com asma, visando garantir o acesso a tratamento adequado, medicamentos e informações sobre a doença.

De acordo com o art. 8º, ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Dispõe o art. 10 que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositora, em sua justificativa

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Brasileira, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal).

A Asma é uma das doenças respiratórias crônicas mais comuns em nosso país e gera na pessoa grande dificuldade para respirar, chiado e aperto no peito. Vários fatores ambientais e genéticos podem causar ou agravar a asma. Entre os aspectos ambientais estão a exposição à poeira, aos ácaros e fungos, às variações climáticas e infecções virais. A asma não tem cura e pode levar à morte, mas com o tratamento adequado os sintomas podem melhorar significativamente.

Por isso, entendemos ser fundamental instituir no Estado a Campanha de Conscientização e Luta Contra a Asma. Por meio dela acreditamos ser possível sensibilizar a população para a importância da prevenção, tratamento adequado e melhoria da qualidade de vida das pessoas

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.


A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem

comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Ressalvo, apenas, que o art. 9º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.851/2024, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.851/2024, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. CIRCO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
MEMBRO

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

### EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 03/09/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu o seguinte pedido:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
2540/2023	271.485-0	ORLANDO JOSÉ DO BONFIM FILHO	281/2024

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2024.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 03/09/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), deferiu o seguinte pedido de Desincompatibilização de Cargo para disputar Eleição do ano de 2024, retroagindo seus efeitos à 05.07.2024:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
1667/2024	270.956-2	HUMBERTO LUIS LISBOS ALVES	288/2024

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2024.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

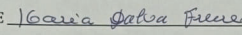
## OUTROS

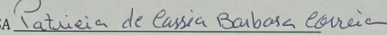
### COOPERLEGIS

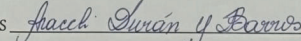
#### COMISSÃO ELEITORAL

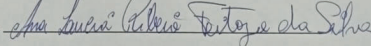
A comissão Eleitoral para o processo eleitoral da Cooperlegis, que será realizado em 11.09.2024, para eleger um Diretor Financeiro, um Vogal e Conselho Fiscal, está instalada dos dias 02 a 06 de setembro de 2024, das 08 às 14 horas, na sede dessa Cooperativa, situada à Rua Duque de Caxias, 400 – salas 203/204 – Centro – João Pessoa-PB.

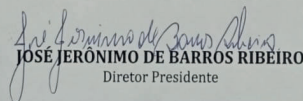
A Comissão está formada com os seguintes membros:

MARIA DALVA FREIRE   
Mat. 270.603-2  
(Presidente)

PATRICIA DE CÁSSIA BARBOSA   
Mat. 278.031-3  
(Membro)

ARACELI DURAN Y. BARROS   
Mat. 278.479-3  
(Membro)

ANA LÚCIA RIBEIRO FEITOZA   
Mat. 270.306-8  
(Suplente)

  
JOSÉ JERÔNIMO DE BARROS RIBEIRO  
Diretor Presidente

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR